

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 058/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 115.660, inscrito no CPF sob nº 021.091.209-08 e pela empresa **LJS NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ 41.319.696/0001-09 no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 058/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2024**, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros didáticos e paradidáticos para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, acompanhadas do parecer da assessoria jurídica.

Após análise da manifestação jurídica, decidimos acolhê-la em sua totalidade, conforme transcrição abaixo:

"Preliminarmente, em relação à tempestividade das impugnações e solicitações de esclarecimentos, tem-se que as mesmas são tempestivas, sendo necessária sua análise.

1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DR. RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA:

1.1 - DA INDICAÇÃO DE OBRAS ESPECÍFICAS

Alega que, há indicação de obras específicas, "sem apresentação de justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosas".

Ocorre que a Seção I do Edital 022/2024, prevê:

"OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados itens com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. O Pregoeiro poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.

Serão considerados semelhantes ou equivalentes os itens que apresentem especificações em até 10% abaixo das especificações exigidas no edital."

Portanto, se o item ofertado for superior às exigências do edital, será aceito diante do entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões

técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

"Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."

Assim, o Consórcio, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber os itens que vierem a ser ofertados e que forem similares, equivalentes ou superiores (de melhor qualidade), do que o item descrito no edital.

1.2 – DA ALEGADA PADRONIZAÇÃO

Não existe no Edital, nenhuma exigência de padronização mas apenas a informação de que a licitação busca atender ao princípio da padronização, e apenas para justificar o parcelamento da contratação, como prevê o inciso VIII, §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021, como abaixo transcrevemos:

"26 – JUSTIFICATIVA CRITÉRIO JULGAMENTO

Considerando a natureza jurídica de Consórcio Público, **em observância ao princípio da padronização**, e além disso, o Consórcio possui atualmente em sua composição o total de 64 (sessenta e quatro) municípios consorciados, onde considera viável o não parcelamento do objeto para aquisição de livros didáticos e paradidáticos para atender ao CODANORTE e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE."

Não bastasse isso, a licitação pretende atender às demandas dos municípios e para efeito de padronização, cada município teria que formalizar a sua própria legislação.

Assim, está demonstrado que não há limitação à concorrência ou frustração ao caráter competitivo da licitação, ou direcionamento no procedimento em epígrafe, uma vez que, todos os produtos que demonstrarem similaridade, equivalência ou forem de melhor qualidade que a descrição do edital, serão aceitos pelo órgão licitante.

Não há demonstração da necessidade de ampliação dos critérios de participação ou de correção de exigências excessivas simplesmente porque não existem.

Dessa forma, a impugnação, data vênia, não pode ser acolhida, visto que, não estão demonstradas as falhas que a impugnante alega.

2 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LJS NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 41.319.696/0001-09:

2.1 - DA ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

Alega a Impugnante:

“A exigência de que os produtos estejam dentro de uma margem de 10% abaixo das especificações exigidas pode limitar a participação de fornecedores que poderiam oferecer produtos de qualidade equivalente ou superior, mas que, por uma margem técnica mínima, acabam desclassificados. Essa situação não só compromete a competitividade, mas também pode levar à escolha de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.”

A alegação é absurda e sem fundamento, já que, todos os produtos que estiverem fora da margem de 10%, não poderão ser considerados equivalentes ou superiores.

Quanto à possibilidade de escolha de proposta menos vantajosa, pela aplicação da margem de 10%, não interessa ao órgão licitante produtos que apresentem maior vantagem financeira e menor vantagem para o aprendizado.

Como informado no item 1.1, não há limitação à concorrência ou frustração ao caráter competitivo da licitação, ou direcionamento no procedimento em epígrafe, uma vez que, todos os produtos que demonstrarem similaridade, equivalência ou forem de melhor qualidade que a descrição do edital, serão aceitos pelo órgão licitante.

2.2 – DA INDICAÇÃO DA DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA DINÂMICA E INDICAÇÃO DO ISBN

Alega a Impugnante que, “outro ponto que merece atenção refere-se ao lote 08, uma vez que a descrição dos livros didáticos e paradidáticos destinados aos alunos da educação infantil sugere, de maneira implícita, uma preferência por marcas e produtos de uma empresa específica, a **Distribuidora e Consultoria Dinâmica**. Essa preferência é corroborada pelos números ISBN listados, que identificam os produtos descritos no edital.”

E ainda que, “a presente modalidade de Pregão Eletrônico, ao indicar o ISBN, pode configurar, em tese, uma inexigibilidade de licitação. Isso ocorre porque o Pregão visa selecionar a proposta mais vantajosa, enquanto a menção ao ISBN já delimita a obra a ser adquirida. Assim, a seleção feita de forma restrita pode comprometer a competitividade do processo licitatório.”

Quanto a essas alegações, solicitamos a leitura do que prevê a Seção I do Edital 022/2024:

“OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada

marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados itens com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. O Pregoeiro poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.

Serão considerados semelhantes ou equivalentes os itens que apresentem especificações em até 10% abaixo das especificações exigidas no edital."

Portanto, todos os produtos que apresentem características semelhantes, equivalentes ou superiores ao que prevê o edital, serão aceitos, independente de constar no edital, indicação do ISBN ou nome da editora, os quais foram utilizados apenas como parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição.

Assim, está claro que não há violação dos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da ampla concorrência, nem mesmo de direcionamento.

Quanto ao alegado superfaturamento, os valores lançados no edital, foram apurados mediante ampla pesquisa de mercado, tendo recebido orçamentos das seguintes empresas:

alfacompanyssa@gmail.com – ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 37.608.464/0001-95

conteudocriativothe@gmail.com – COMUNICADO EDUCACIONAL CRIATIVE CASE LTDA, CNPJ: 33.189.321/0001-35

editoradinamicasp@gmail.com – DINAMICA EDITORA E DISTR.DE LIVROS LTDA, CNPJ: 45.657.683/0001-92

air88.comercioeservicos@gmail.com – AIR88 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIVROS E EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 29.503.043/0001-71

gomesesilvalivros@gmail.com – GOMES&SILVA ACESSORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ: 44.540.421/0001-80

centrallivroseducacionais@gmail.com – CENTRAL LIVROS EDUCACIONAIS LTDA -ME, CNPJ: 03.399.570/0001-94

licitacao@didatis.com.br – DIDATIS COMÉRCIO E SERVIÇO EM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ: 13.726.728/0001-47

cotacao@grupoeducare.net.br – EDUCARE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CNPJ: 20.299.643/0001-95

contato@eduttech.com – EDUTTECH SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 01.009.266/0001-68

comercial@educaz.com.br – EDUCAZ TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 28.287.766/0001-18

comercial@planeconprojetos.com.br – PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ: 04.901.665/0001-27

contato@editoralt.com.br – EDITORA DO LIVRO TECNICO LTDA, CNPJ: 11.314.780/0001-60

comercial@integraativaeducacao.com – INTEGRATIVA EDUCACAO E COMUNICACAO CRIATIVA EIRELI, CNPJ: 09.059.019/0001-88
contato@editoracab.com.br – EDITORA CAB LTDA, CNPJ: 26.504.418/0001-20
comercial@editoraeducacao.com.br – EDUCA AÇÃO PROJETOS EDUCATIVOS EIRELI-ME, CNPJ: 08.047.925/0001-08
contato@ercprojetosdeeducacao.com.br - ERC REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.989.633/0001-96
contato@maistecheducacional.com.br – MAISTECH EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 44.442.185/0001-60
contato@atlanticus.ltda - G ATLANTICUS LTDA, CNPJ: 48.185.743/0001-00
comercial.ce@ldpdistribuidora.com.br – LDP E OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 43.240.145/0001-72
contato@larepresentacao.com - L&A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ: 41.322.328/0001-01

Também foram solicitados orçamentos das empresas abaixo, porém não demonstraram interesse em responder:

vendas@maxbrinquedos.com.br, lgdistribuicaorepresentacao@gmail.com,
samvitacomercioesolucoes@gmail.com, contato@scribere.com.br, contato@inteligenciaedu.com.br
comercial@educarmelhor.com, Comercial@atacadoge.com.br, global@grupoamd.com.br
batistaeleardini@gmail.com, xaul@connectiongroup.com.br, vendas.sp.brasil@wirtgen-group.com
gomesesilvalivros@gmail.com, licitacao.lp@positivo.com.br, ondaondapro@gmail.com,
livrosbrasil626@gmail.com, splendorcomercio@gmail.com,
lgdistribuicaorepresentacao@gmail.com, licitacao@alpesdistribuidora.com.br,
star.produtos2022@gmail.com,
licitacao@alpesdistribuidora.com.br, licitacao8@livrariascuritiba.com.br,
batistaeleardini@gmail.com, kevellyn@connectiongroup.com.br

Houve a realização de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, como abaixo transcrito:

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Ata de registro de preço Nº 081/2024					
Pregão	Eletrônico		Nº		04/2024
Processo			Nº		3045/2023
Vencedor-	Editora	do	Livro	Técnico	Ltda
Cnpj: 11.314.780/0001-60					
Id	PNCP	–	45781184000102-1-000021/2024		

MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Ata de registro de preço Nº 154/2024					
Pregão	Eletrônico		Nº		13/2024
Processo			Nº		3966/2024
Vencedor-	Editora	e	Distribuidora	JF3	Ltda

Cnpj: 47.006.245/0001-90
Id PNCP – 45781184000102-1-000060/2024

PREFEITURA **DE** **CAUCAIA**

Ata de registro de Preço Nº 2024.07.15.02.01 –
Pregão Eletrônico Nº 2024.07.15.02-SME
Vencedor – Renove Ltda
Cnpj: 49.180.319/0001-35
Id PNCP- 07616162000106-1-000047/2024

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CIMAG

Ata de Registro de Preço Nº 072/2024
Pregão Eletrônico Nº 19/2024
Processo Nº 23/2024
Vencedor – Top Work Ltda
Cnpj: 19.921.160/0001-00
Id PNCP- 21406451000101-1-000021/2024-000008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Contrato Nº052/2024
Inexigibilidade Nº005/2024
Processo Administrativo Nº2024.03.026
Vencedor- Gomes&Silva Assessoria e Comercio de Livros Ltda
Cnpj:44.540.421/0001-80
Id PNCP-08917106000166-1-000011/2024

Contrato Nº050/2024
Inexigibilidade Nº003/2024
Processo Administrativo Nº2024.03.023
Vencedor- Gomes&Silva Assessoria e Comercio de Livros Ltda
Cnpj:44.540.421/0001-80
Id PNCP-08917106000166-1-000013/2024

MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

Contrato Nº01.2003/2024
Pregão Eletrônico Nº003/2024
Vencedor-LF Editora e Distribuidora de Livros Ltda
Cnpj:37.664.917/0001-09
Id PNCP-06554778000129-1-000006/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Ata de registro de Preço N°001.2024.149.2024
Pregão Eletrônico N°004/2024
Processo N°149/2024
Vencedora-Inove Educacional Ltda
Cnpj:35.187.278/0001-02
Id PNCP-05296298000142-1-000009/2024

Portanto, as exigências do artigo 23 foram cumpridas, devendo agora os licitantes, observando o dever de lealdade, apresentarem os menores valores para efeito de registro dos preços.

Dessa forma, a Impugnação não tem fundamentação fática ou de direito.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do certame."

Dessa forma, julgo improcedentes as Impugnações apresentadas por **RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA**, CPF 021.091.209-08 e pela empresa **LJS NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ 41.319.696/0001-09, visto que, não possuem fundamentação fática ou de direito.

Montes Claros/MG, 28 de outubro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.